

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**  
(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Cria regra de transparência quanto aos valores arrecadados a título de inscrição em concursos públicos e nos exames para ingresso em categorias profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É obrigatória a divulgação, na rede mundial de computadores, da destinação pormenorizada do valor arrecadado a título de taxa de inscrição em concursos públicos de provas, de provas e títulos, processos seletivos simplificados, vestibulares e nos exames para ingresso nas categorias profissionais, incluindo a Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 3º. O órgão ou entidade interessada na abertura de algum dos certames de que trata o art. 1º deve realizar a divulgação das informações em dois momentos, o primeiro por ocasião da divulgação do total de inscritos; o segundo, por ocasião da divulgação do resultado final do certame.

Parágrafo único. A divulgação será feita, preferencialmente, na respectiva página do certame na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico da banca organizadora.

Art. 4º. A segunda divulgação será na forma de prestação de contas da movimentação financeira havida no certame, apresentando, no mínimo, as seguintes informações:

- I- valor total arrecadado a título de inscrições;
- II- gastos efetuados com:
  - a) elaboração das questões das provas;
  - b) fiscalização na realização, correção e apuração;
  - c) aparato humano envolvido em todas as fases do certame;
  - d) material utilizado;
  - e) publicações.

Parágrafo único - Prestadas as contas e havendo saldo do valor arrecadado com as inscrições, deverá o órgão da administração pública responsável pelo certame especificar a destinação dessas quantias, de forma clara e acessível.

Art. 5º. A não observância do disposto nesta Lei ensejará a punição da autoridade responsável, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em 13/12/2017, o *Blog Exame de Ordem*, um dos mais acessados pelos bacharéis em Direito que postulam aprovação no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil divulgou a matéria **OAB arrecadou R\$1,3 bilhão em 2017 com anuidade e Exame de Ordem**<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> <https://blogexamedeordem.com.br/oab-arrecadou-r13-bilhao-em-2017-com-anuidade-e-exame-de-ordem>. Acesso em 10/9/2019.

O Observatório Nacional da Advocacia, um grupo de advogados dos Estados do Pará, São Paulo, Rio de Janeiro e Goiás, criado para analisar e questionar a atuação da Ordem, afirmou que a OAB arrecadou R\$ 1,3 bilhão em 2017 com anuidade e Exame de Ordem. A notícia foi publicada na Folha de São Paulo, segundo o *blog*.

O Observatório sugeriu que as contas da OAB passem a ser auditadas pelo Tribunal de Contas da União, por não existir uma prestação de contas ou informações sobre a destinação do dinheiro arrecado.

"Não sabemos para onde vai esse dinheiro. Precisamos saber o que a OAB faz com esse valor", afirmou o advogado Mário David Prado Sá, que lidera o grupo.

O Exame da OAB, realizado pela Fundação Getúlio Vargas, arrecada aproximadamente **R\$ 45 milhões por edição** da prova. **E são 3 edições por ano!** Atualmente, cada candidato paga R\$ 260,00 pela inscrição.

O que acontece na OAB, que realiza um exame, também ocorre no mundo dos concursos públicos, cada vez mais procurados pelas pessoas que buscam estabilidade financeira ou mesmo realização profissional.

Uma busca nos sites das bancas realizadoras desses certames nos mostra que há inscrições que excedem a 300 reais.

A alegação de tais instituições é de que tais valores são carreados para custear a própria realização do concurso, uma explicação que é plausível, embora nos pareça incompleta.

E dizemos isso ao constatar que não há o mínimo de transparência na destinação dessa arrecadação. Tudo é tratado sob o signo da indevassabilidade das informações.

No texto do PL, optamos por fazer menção expressa ao Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em conta o perfil institucional *sui generis* que o Supremo Tribunal Federal conferiu à OAB no julgamento da ADI nº 3.026/DF, em 2006.

Assim, resta estreme de dúvida que **esta proposição é aplicável à OAB**, mesmo porque não haveria razoabilidade alguma em tornar a Ordem imune ao espírito clarificador que permeia o PL.

Nesse sentido, em franca homenagem ao princípio constitucional da publicidade, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO